



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO DE OFÍCIO – NºS 043.38239/2011, 043.043.38236/2011 E 043.38240/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: AUTO(S) Nº(S) 2011/000774, 2011/000775 (ISS - NÃO RECOLHIMENTO) E AUTO 2011/000777 (NFS – NÃO EMISSÃO)
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: NOVA ENGENHARIA LTDA
RELATORA: CONS. MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA BALDOINO

VOTO

Analisa-se Recurso de Ofício interposto pela primeira instância administrativa em razão da Decisão nº 237/2013, de 19 de dezembro de 2013, que julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração nºs 2011/000774 e 2011/000775, decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Auto de Infração nº 2011/000777, referente à não emissão de notas fiscais de serviços em operações que constituam fato gerador, apresentado ao Conselho de Contribuintes para que esse Colegiado proceda ao Reexame Necessário, nos termos do art. 530, da Lei nº 3.606/06.

O procedimento fiscal que abrangeu o período de setembro de 2006 a setembro de 2011 e conforme termo final de fiscalização nº 2011/000977A deu ensejo às autuações pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, decorreram do fato de terem sido considerados como serviços prestados e não tributados, os constantes nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) registradas junto ao CREA-PI, tendo como contratante as empresas DMI, MEDPLAN, MED IMAGEM, SINTETRO e HUMANA, uma vez que não foram juntadas as notas fiscais relativas à prestação de serviços de construção civil. Além disso, foram considerados também como serviços da construção civil e não como incorporação imobiliária direta, incidindo, desse modo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como a autuação pelo descumprimento de obrigações acessórias, que seriam decorrentes da não emissão de 15 notas fiscais, referentes às ART sobrescritas e de 142 notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços de construção civil dos apartamentos do Edifício Antares.

Foi constatado pela primeira instância administrativa que, relativamente a cada uma das empresas contratantes, foram emitidas notas fiscais com somatório superior aos constantes das ART, de modo que os documentos fiscais seriam compatíveis com aqueles registrados junto ao CREA-PI. Fundamentou sua decisão no fato de que as primeiras emissões de notas fiscais ocorreram próximas à data de validação das ART, sendo o término das obras, evento que escapa ao domínio da Administração Pública Municipal. Quanto às notas fiscais que compõem o somatório dos serviços confrontados com os valores constantes nas ART, foi reconhecido pelo Auditor Fiscal

autuante as retenções na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com isso, o tributo municipal não poderia mais ser exigido, sob pena de *bis in*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA

idem. Foram ressalvados, então, os serviços prestados ao contratante SINTETRO, para os quais não houve emissão de nota fiscal, sendo cabível a tributação com base no valor da ART, haja vista que não foi comprovado nem verificado no Sistema de Planejamento Fiscal – SPF o recolhimento do imposto devido.

Diante disso, foi correto o julgamento da primeira instância administrativa, quando decidiu que para o Auto de Infração nº 2011/000774 deve permanecer apenas o lançamento relativo ao mês de setembro/2006, com o tributo devido no valor de R\$ 41,19 (quarenta e um reais e dezenove centavos), em face das NFS 348 e 351 emitidas para a Biolave Lavanderia Ltda; e para o Auto de Infração nº 2011/000775, deve ser mantida apenas a tributação no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) no mês de novembro de 2007, relativo à obra realizada para a SINTETRO.

Confirma-se, portanto, as alterações de parte dos lançamentos do crédito tributário efetuado pelo Auditor Fiscal, apresentado no quadro demonstrativo do item 4, *“onde elenca as ART, com os valores que serviram como base de cálculo para o lançamento e os respectivos tomadores dos serviços”*, conforme comprovado através de documentos fiscais, esclarecimentos e fundamentos constantes dos itens 5, subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e nos itens 6, 7 e 8 da decisão de primeira instância administrativa nº 237/2013.

Frente ao que foi exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Reexame Necessário, devendo ser mantida a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente os Autos de Infração nºs 2011/000774, 2011/000775 e 2011/000777.

É como voto.

Teresina, 04 de novembro de 2014.

Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino
Conselheira Relatora